SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161028 - BA (2026/0028499-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDINEI DA SILVA CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por lesão corporal do art. 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 23 e 59 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, pela negativa de legítima defesa, pela não desclassificação para vias de fato e pela exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou a inexistência dos requisitos da legítima defesa, diante da extrapolação dos limites da excludente, com emprego de meios desnecessários e desproporcionais, inclusive chutes e empurrão que arremessou a vítima escada abaixo, inviabilizando a aplicação do art. 23 do Código Penal sem reexame probatório.

4. A desclassificação para vias de fato (art. 21 da LCP) é incabível quando há resultado lesivo comprovado por Laudo de Exame de Lesões Corporais (escoriações, equimoses e edemas). A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP), foi devidamente fundamentada na acentuada violência e descontrole do comportamento, não se verificando manifesta ilegalidade. A revisão da dosimetria, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre na espécie.

Documento eletrônico VDA59761057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e69123-20b3-4af1-be52-972599c96a91

6. A incidência da Súmula 7/STJ afasta o conhecimento do recurso especial quando as pretensões deduzidas exigem reexame de fatos e provas, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59761057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e69123-20b3-4af1-be52-972599c96a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161028 - BA (2026/0028499-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDINEI DA SILVA CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por lesão corporal do art. 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 23 e 59 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, pela negativa de legítima defesa, pela não desclassificação para vias de fato e pela exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou a inexistência dos requisitos da legítima defesa, diante da extrapolação dos limites da excludente, com emprego de meios desnecessários e desproporcionais, inclusive chutes e empurrão que arremessou a vítima escada abaixo, inviabilizando a aplicação do art. 23 do Código Penal sem reexame probatório.

4. A desclassificação para vias de fato (art. 21 da LCP) é incabível quando há resultado lesivo comprovado por Laudo de Exame de Lesões Corporais (escoriações, equimoses e edemas). A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP), foi devidamente fundamentada na acentuada violência e descontrole do comportamento, não se verificando manifesta ilegalidade. A revisão da dosimetria, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre na espécie.

Documento eletrônico VDA59761062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 4e34d93a-5701-4485-9a73-f33056af20d2

6. A incidência da Súmula 7/STJ afasta o conhecimento do recurso especial quando as pretensões deduzidas exigem reexame de fatos e provas, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI DA SILVA CARDIM contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Condenado por lesão (art.129, §9º c/c Lei Maria da Penha) a 4 meses e 2 dias em regime aberto. Tribunal negou apelação e, de ofício, reconheceu a confissão (art.65, III, "d"), reduzindo a pena para 3 meses e 21 dias, regime aberto.

Alega a defesa a inadequada aplicação da Súmula 7/STJ, pois não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos já descritos no acórdão recorrido (discussão entre as partes; alegação de agressão inicial pela vítima; escoriações, equimoses e edemas; empurrões e chutes). Ressalta que a decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ de modo genérico, sem indicar qual fato exigiria revolvimento probatório.

No mais, reitera os argumentos aduzidos na inicial do recurso especial no tocante à ofensa aos arts. 21, 23 e 59, todos do Código Penal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e, por consequência, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do agravo regimental (fls. 421-427).

O Ministério Público Federal reafirmou o parecer anteriormente apresentado, cuja ementa é a seguinte (fl. 389):

> EMENTA: Agravo em recurso especial. Lesão corporal em ambiente familiar. Desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. Redução da pena. Afastamento da culpabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Acerto da decisão agravada. Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 396-398):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 23 e 59 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais.
>
> Sobre o reconhecimento da legítima defesa e desclassificação da conduta, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 275-278):

Documento eletrônico VDA59761062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 4e34d93a-5701-4485-9a73-f33056af20d2

[...] O réu sustentou que a violência por ele empregada teria ocorrido unicamente em ato de defesa, diante das agressões que teriam sido iniciadas pela vítima. Todavia, a prova pericial constante dos autos evidencia quadro diverso.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais atestou a existência de múltiplas escoriações, equimoses e edemas em distintas regiões do corpo da ofendida, revelando que o agente extrapolou os limites da legítima defesa, ao empregar meios desnecessários e desproporcionais para repelir a suposta agressão.

As circunstâncias descritas, notadamente a utilização de chutes e o empurrão que arremessou a vítima escada abaixo, denotam conduta manifestamente imoderada.

Percebe-se, dessa forma, que o réu ultrapassou os limites estabelecidos pelo dispositivo legal.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, configura-se legítima defesa quando o agente repele injusta agressão, atual ou iminente, contra seu direito ou de terceiro, utilizando, os meios necessários e de forma moderada.

Consoante o entendimento do ilustre professor Juarez Cirino, a "necessidade dos meios de defesa é definida pelo poder de excluir a agressão com o menor dano possível no agressor: defesa protetora, em vez de agressiva; ameaça de violência, em vez de violência; ferir, em vez de matar."[1]

[...]

Assim, rejeita-se a tese defensiva quanto a incidência de causa de exclusão de ilicitude, mantendo-se a condenação do réu pelo delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Subsidiariamente, o apelante requer (a) a desclassificação do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, §9° do Código Penal, para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei n. 3.688/1941; (b) a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, ou abaixo dele e, caso não aceita a suspensão condicional da pena.

No tocante à desclassificação do crime, tal pretensão não merece acolhimento.

A contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei 3.688/1941, é caracterizada pela violência física empregada contra alguém, sem a finalidade de causar dano. Dessa forma, ocorre a ofensa real e física, porém, sem deixar danos e vestígios.

Na profícua dicção de Fábio Roque, Nestor Távora e Klaus Negri sobre as vias de fato: "Em muitos casos, sequer haverá vestígios, impossibilitando a realização de exame de corpo de delito. (...). Logo, o tipo dispensa a realização de resultado naturalístico (alteração do mundo exterior) até porque, se isso ocorrer, restará caracterizado, no mínimo, lesão corporal"[2] No mesmo sentido a doutrina do saudoso jurista Damásio de Jesus, segundo o qual: "vias de fato se constituem violência contra a pessoa sem produção de lesões corporais". E que "se o sujeito emprega 'empurrões, tapas, sacudidelas' etc., sem a ferir, há vias de fato"[3].

A diferenciação apresentada entre lesão corporal e vias de fato também é adotada pela Corte Infraconstitucional:

[...]

No caso em apreço, o resultado de dano à integridade física é inequívoco, dado que as agressões perpetradas pelo Apelante causaram escoriações, equimoses e edemas, em diferentes partes do corpo da vítima,

Documento eletrônico VDA59761062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 4e34d93a-5701-4485-9a73-f33056af20d2

> **documentadas por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais, afastando a possibilidade de desclassificação.**
> **Logo, não há que se falar em desclassificação do crime.** [...]

No tocante à legítima defesa, não se constata violação do art. 23 do CP, pois afirmou o Tribunal estadual que inexistem os requisitos legais para o seu reconhecimento. Isso porque, restou demonstrando que o recorrente extrapolou os limites da excludente em apreço, ao empregar meios desnecessários e desproporcionais para repelir a suposta agressão, notadamente a utilização de chutes e o empurrão que arremessou a vítima escada abaixo.

No que se refere à desclassificação da conduta, também não se constata a ofensa ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou comprovado o dano à integridade física da vítima, dado que as agressões perpetradas pelo recorrente causaram escoriações, equimoses e edemas, em diferentes partes do seu corpo, demonstrada por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais, afastando-se, portanto, a possibilidade de desclassificação.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à dosimetria, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fl. 280):

> Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da **culpabilidade do agente**. Tal fundamentação encontra amparo no art. 59 do Código Penal.
>
> Com efeito, a análise das circunstâncias judiciais não se limita à simples constatação do tipo penal, devendo o magistrado considerar de forma concreta, os aspectos que agravam a reprovabilidade da conduta e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente. No caso em apreço, **o conjunto fático-probatório demonstra que o apelante agiu com acentuada violência e descontrole, desferindo pontapés em sua ex-companheira, inclusive, a empurrando escada abaixo, ocasionando múltiplas escoriações, equimoses e edema, conforme Laudo de Exames de Lesões Corporais.**
>
> Assim, mantém-se a pena fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, nos exatos termos da sentença.

No ponto, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, no tocante à vetorial da culpabilidade, em razão da acentuada violência e descontrole por ter desferido pontapés em sua ex-companheira, inclusive, empurrando-a escada abaixo, ocasionando múltiplas escoriações, equimoses e edemas.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a exasperação da pena-base se deu de forma fundamentada pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA59761062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 4e34d93a-5701-4485-9a73-f33056af20d2

> Ademais, alterar as conclusões fundamentadas feitas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme decidido, no tocante à legítima defesa, não se constata violação do art. 23 do CP, pois afirmou o Tribunal estadual que inexistem os requisitos legais para o seu reconhecimento. Isso porque, restou demonstrando que o recorrente extrapolou os limites da excludente em apreço, ao empregar meios desnecessários e desproporcionais para repelir a suposta agressão, notadamente a utilização de chutes e o empurrão que arremessou a vítima escada abaixo.

No que se refere à desclassificação da conduta, também não se constata a ofensa ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou comprovado o dano à integridade física da vítima, dado que as agressões perpetradas pelo recorrente causaram escoriações, equimoses e edemas, em diferentes partes do seu corpo, demonstrada por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais, afastando-se, portanto, a possibilidade de desclassificação.

No tocante à dosimetria da pena, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, no tocante à vetorial da culpabilidade, em razão da acentuada violência e descontrole por ter desferido pontapés em sua ex-companheira, inclusive, empurrando-a escada abaixo, ocasionando múltiplas escoriações, equimoses e edemas.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a exasperação da pena-base se deu de forma fundamentada pela Corte de origem.

Ademais, alterar as conclusões fundamentadas feitas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59761062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 4e34d93a-5701-4485-9a73-f33056af20d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0028499-8

AgRg no AREsp 3.161.028 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80001026220228050271

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDINEI DA SILVA CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDINEI DA SILVA CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:10
Código de Controle do Documento: 15B3C40B-A622-4CAA-8439-665C35B0F9A8